

EMENDA MODIFICATIVA Nº

– PLC 02/2015

Ementa : “Altera a redação do inciso XXII do Art. 2º”, que passa a ter a seguinte redação :

“ XXII - atestado de regularidade de acesso – ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado”

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está a redação atual do inciso, o atestado não consideraria a necessidade de avaliação prévia pelo Poder Público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado.

A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto original é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PLC o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o Termo de Anuência Prévia (instrumento de consulta do sistema ABS brasileiro) foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





SF/15756.10965-20